



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.000245/2009-93  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **1201-00.580 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPJ E CSLL - LUCRO ARBITRADO  
**Embargante** DIOGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004, 2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação do mérito de questão já decidida no julgamento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto (Suplente convocada), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Afirma a interessada, em primeiro lugar, ter havido contradição no acórdão embargado uma vez que, ao mesmo tempo em que afirma não ser possível conhecer a receita

bruta da pessoa jurídica para fins de arbitramento do lucro, reconhece que a receita bruta foi utilizada pelo auditor com vistas ao lançamento da contribuição para o PIS e da Cofins.

Alega ainda a interessada ter havido erro material no acórdão embargado quando afirma que o lançamento da contribuição para o PIS e da Cofins foi realizado com base nas informações de receita bruta disponíveis. Ao contrário, o auditor “apurou” o valor da receita bruta e depois efetuou o lançamento daquelas contribuições, conforme documentos em anexo. Por sua vez, a “apuração” da receita bruta pela autoridade demonstra que ela a conhecia.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

Os embargos declaratórios foram propostos tempestivamente e por procurador habilitado, logo, dele tomo conhecimento.

Sobre os embargos de declaração o art. 65 do Regimento Interno do CARF assim estabelece:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

(...)

Ao contrário do alegado pela interessada, não se vislumbra qualquer contradição entre a decisão e os fundamentos contidos no acórdão embargado. A Turma entendeu como correto o arbitramento do lucro com base nas compras, daí porque manteve a exigência.

O que a interessada pretende aqui é que suas razões, já apreciadas no julgamento do recurso voluntário, sejam novamente examinadas. Os embargos, todavia, não se prestam para tanto.

Quanto à alegada existência de erro de fato no acórdão embargado, deve-se dizer que também não se verificou. Sequer há, no voto, os vocábulos “apurou” ou “apuração”. Aliás, como o lançamento da contribuição para o PIS e da Cofins foi objeto de outro processo, o exame da matéria no acórdão embargado limitou-se ao seguinte trecho:

*Mas como o valor das compras não se traduz em critério de arbitramento das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, a autoridade, em relação a essas contribuições, teve que realizar o lançamento com base nas informações de receita bruta disponíveis, mesmo desconhecendo a receita bruta efetivamente auferida pela pessoa jurídica. Inexistiu, portanto, o alegado conflito de critérios no lançamento, por um lado, do IRPJ e da CSLL e, por outro, da contribuição para o PIS e da Cofins.*

Processo nº 10315.000245/2009-93  
Acórdão n.º **1201-00.580**

**S1-C2T1**  
Fl. 3.590

---

Tendo em vista todo o exposto, voto por conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto